SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741320 - SP (2024/0338795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052
AGRAVADO	:	OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
		VALDENIRA SILVEIRA BOONEN - SP192668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE A FEITO CONEXO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente sobre a controvérsia. A alegação de omissão pautada em teses exclusivas de processo conexo, com trânsito em julgado já operado, configura indevido manejo da via eleita como sucedâneo recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador. O reconhecimento da conexão e a prolação de sentença única em primeiro grau não obrigam o Tribunal de origem a promover o julgamento conjunto das apelações. Precedentes.

3. A decretação de nulidade por inobservância da reunião dos feitos conexos exige a efetiva demonstração de prejuízo ou a prolação de decisões inconciliáveis (*pas de nullité sans grief*), cuja verificação, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d60c8494-1419-482a-9eff-503c231cd639

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:10
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d60c8494-1419-482a-9eff-503c231cd639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741320 - SP (2024/0338795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052
AGRAVADO	:	OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
		VALDENIRA SILVEIRA BOONEN - SP192668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE A FEITO CONEXO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente sobre a controvérsia. A alegação de omissão pautada em teses exclusivas de processo conexo, com trânsito em julgado já operado, configura indevido manejo da via eleita como sucedâneo recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador. O reconhecimento da conexão e a prolação de sentença única em primeiro grau não obrigam o Tribunal de origem a promover o julgamento conjunto das apelações. Precedentes.

3. A decretação de nulidade por inobservância da reunião dos feitos conexos exige a efetiva demonstração de prejuízo ou a prolação de decisões inconciliáveis (*pas de nullité sans grief*), cuja verificação, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1094-1106) interposto por CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1085-1090) que, conhecendo do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

Colhe-se dos autos que a controvérsia tem origem em ação de cobrança ajuizada por OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a ora agravante, julgada procedente em primeiro grau para condená-la ao pagamento de multa contratual decorrente de atraso na entrega de obra de empreitada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da agravante, em acórdão (e-STJ, fls. 961-977) assim ementado:

> *"AÇÃO DE COBRANÇA – EMPREITADA – MULTA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ – Contrato de empreitada firmado entre as partes – Atraso na entrega da obra – Caso em que a autora faz jus ao recebimento da multa prevista na cláusula 2.5. do contrato – Sentença mantida nesta parte. – Pedido da ré de compensação dos créditos e débitos reconhecidos nos processos nº 0013696-24.2012.8.26.0248 e 4001090-56.2013.8.26.0248 – Acolhimento – Inteligência dos arts. 368 e 369 do CC – Sentença reformada nessa parte. – Recurso parcialmente provido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 987-991). No recurso especial (e-STJ, fls. 994-1006), fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente apontou violação aos arts. 55, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, omissão quanto à cláusula de prorrogação automática do prazo de entrega e nulidade processual por afronta ao princípio da unirrecorribilidade, ante o julgamento, em acórdãos distintos, de recursos interpostos contra sentença única que abrangeu demandas conexas.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 1042-1044), sobreveio o agravo (e-STJ, fls. 1047-1052), desprovido monocraticamente.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1094-1106), a agravante sustenta, em apertada síntese: (i) que não se insurge contra a cisão dos julgamentos em si, mas contra o fato de que teses e requerimentos expressamente deduzidos em sua apelação — especificamente os itens IV, V e VI, referentes aos autos nº 4001090-56.2013.8.26.0248 (incidência da multa da cláusula 3.3; dever de ressarcimento de despesas de protesto; readequação do ônus sucumbencial) — não teriam sido objeto de enfrentamento (e-STJ, fls. 1098-1103); (ii) que, alertado por embargos de declaração, o Tribunal paulista manteve a omissão, configurando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (iii) que, realizado o julgamento conjunto em razão da conexão, os atos processuais ulteriores deveriam concentrar-se nos autos da sentença única, não podendo a Corte de origem cindir o julgamento em mais de um acórdão (e-STJ, fl. 1105).

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1118-1144), pugnando pelo não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ e a preclusão da matéria atinente ao processo nº 4001090-56.2013.8.26.0248.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

Eis o teor da decisão agravada:

"A controvérsia cinge-se a definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omissão e se há nulidade processual absoluta decorrente do julgamento apartado de processos reputados conexos.

De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente. A tese recursal está estruturada na afirmação de que a Corte local não teria enfrentado a existência de "expressa previsão de prorrogação automática do prazo para a entrega da obra".

Contudo, procedendo-se a uma análise aprofundada dos autos, nota-se que o provimento jurisdicional foi entregue de forma completa. O acórdão da apelação (e-STJ fls. 961-977) valeu-se da técnica de fundamentação *per relationem*, adotando integralmente os motivos da sentença (e-STJ fls. 743-756). Na transcrição constante no próprio corpo do aresto estadual, verifica-se o enfrentamento direto e técnico da referida cláusula de prorrogação.

O julgado consignou explicitamente a regra contratual invocada: *"Os prazos acima supracitados só serão cumpridos se a CONTRATANTE aprovar em até 05 (cinco) dias úteis o projeto [...] No caso de não aprovar nesse período, os prazos serão prorrogados na mesma quantidade de dias em que houve o atraso"*. Logo em seguida, o Tribunal, ao ponderar o quadro fático e os cronogramas anexados, demonstrou que, mesmo se deferida a prorrogação pelos dias de mora da contratante na aprovação dos projetos (identificados como 14 dias de atraso), tal dilação não teria o condão de justificar ou obstar a mora global da ré, consubstanciada em "*quase cinco meses de atraso na entrega definitiva das obras*".

O raciocínio esposado pelo órgão julgador foi, portanto, claro e incólume de vícios estruturais, demonstrando que a prestação jurisdicional foi completa. O julgador não está obrigado a responder a todas as minúcias deduzidas se já encontrou motivo suficiente e exauriente para fundamentar sua convicção, não havendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

No tocante à tese de ofensa ao art. 55 do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta que a conexão, uma vez reconhecida na origem e materializada em sentença única, impunha julgamento indissociável na instância revisora, de modo que a prolação de acórdãos distintos implicaria nulidade flagrante.

O art. 55, §1º do CPC/2015 determina a reunião dos processos para julgamento simultâneo, porém com o limite temporal expresso: **"salvo se um deles já houver sido sentenciado"**. Esse limite corrobora exatamente a Súmula 235 do STJ: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Portanto, proferida a sentença, a conexão perde sua aptidão para impor reunião dos feitos no juízo recursal.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

Para além disso, a jurisprudência desta Corte entende que a reunião de processos por conexão é faculdade do julgador, não sendo obrigatória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA IRREGULAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AÇÃO DEMOLITÓRIA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS OBRAS REALIZADAS PELO RÉU CAUSARAM DANOS AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Rever o entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações e o risco de decisões conflitantes, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A reforma do julgado, para afastar a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora em relação aos danos causados ao imóvel, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que, quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação de sentença.

5. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.746.072/PR, e à luz do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios seja apurado em sede de liquidação (AgInt no AREsp 1.472.988/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. REEXAME VEDADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONEXÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO INVIÁVEL.

1. Inviável o conhecimento de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. A aferição de suficiência da prova escrita na ação monitória demanda reexame de provas e de cláusulas. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A reunião por conexão é faculdade do magistrado, segundo a jurisprudência.

4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige análise fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.604.147/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÕES DE USUCAPIÃO E POSSESSÓRIAS. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não há prejudicialidade externa entre ação possessória e de usucapião, porque a primeira funda-se na posse e, a segunda, na propriedade.

2. A jurisprudência do STJ entende que a reunião de processos por conexão é faculdade do julgador, não sendo obrigatória.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.492.355/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Essa faculdade persiste mesmo quando tiver havido julgamento conjunto na sentença em razão de conexão reconhecida na origem, porquanto esta Corte "**entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações":**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. RECONHECIMENTO PELA ORIGEM. FACULDADE DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. REANÁLISE. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

1. Controvérsia acerca da necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto (conexão) e da alegada duplicidade de depósitos de cobertura securitária e honorários, além da possibilidade de julgamento dos embargos à execução.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve depósito dúplice "pois que limitada à obrigação exequenda", tratando-se de "processo executivo diverso, envolvendo partes distintas", e assentou a possibilidade de julgamento dos embargos à execução.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O decidido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que "entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.545.499/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Aplicável a Súmula n. 83/STJ.

4. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.819.508/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inobservância da reunião de processos conexos para julgamento conjunto não induz nulidade absoluta e automática. A decretação de nulidade processual orienta-se pela máxima *pas de nullité sans grief*, exigindo a constatação de efetivo e irreparável prejuízo à parte ou a demonstração de que o fracionamento resultou em provimentos jurisdicionais inconciliáveis e frontalmente contraditórios.

Na hipótese em testilha, a recorrente ancora-se de forma genérica no "risco de prolação de decisões conflitantes", não evidenciando nas razões de seu recurso especial como a autonomia material de cada acórdão teria deflagrado ordens judiciais logicamente colidentes quanto ao direito material vindicado.

Ademais, desconstituir o arcabouço lógico estabelecido pela Corte originária para aferir se, de fato, a separação dos julgamentos gerou impacto nocivo inultrapassável aos contornos fáticos da relação contratual entre as partes

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

demandaria, invariavelmente, o revolvimento de fatos e provas. Referida diligência encontra óbice inescrutável na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E PREVENÇÃO ENTRE AÇÕES DE EXECUÇÃO. FACULDADES DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que negara provimento ao reclamo, manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Acórdão recorrido em agravo de instrumento que, à luz do art. 55 do CPC, afastou alegação de prevenção e de conexão entre execuções ajuizadas pelas mesmas partes, por reconhecer que se referem a títulos executivos distintos (Cédula Rural Hipotecária e Cédula de Crédito Bancário), com pedidos e causas de pedir diversos, inexistindo risco de decisões conflitantes.

3. No agravo interno, a agravante sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, requer o afastamento dos óbices previstos em súmula aplicados na decisão agravada e insiste na existência de duas ações envolvendo as mesmas partes e originadas do mesmo acordo de dação em pagamento, alegando risco de decisões contraditórias e pleiteando o reconhecimento da conexão e da prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, é possível, em recurso especial, revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de conexão e de prevenção entre execuções fundadas em títulos distintos, bem como afastar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou detidamente a alegação de conexão e prevenção, concluindo, com base na análise do conteúdo dos títulos executivos e dos pedidos formulados, pela inexistência de identidade de causa de pedir ou de pedido, de modo que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o reconhecimento da conexão ou da continência e a determinação de processamento e julgamento conjunto de ações constituem faculdade do julgador, que deve aferir a conveniência da reunião dos feitos no caso concreto, atraindo a

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com esse entendimento.

7. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de conexão e à desnecessidade de reunião das ações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere à origem das obrigações, à correlação entre os títulos executados e ao risco de decisões conflitantes, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Os argumentos apresentados no agravo interno não trazem subsídios novos capazes de infirmar os óbices previstos em súmula aplicados ou de demonstrar afronta direta aos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do CPC, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.973.839/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**."

As razões apresentadas no presente agravo interno são incapazes de infirmar os referidos fundamentos. Senão, vejamos.

1. Da alegada ausência de dialeticidade (Súmula 182/STJ)

Afasto, de início, a preliminar de não conhecimento suscitada na contraminuta. Ao contrário do que sustenta a agravada, o recurso impugna especificamente os três fundamentos da decisão agravada, transcrevendo-os e contrapondo-se a cada um deles (e-STJ, fl. 1096), de modo que satisfeito o ônus da impugnação específica imposto pelo art. 1.021, § 1º, do CPC. Não incide, portanto, a Súmula 182/STJ. Conheço do agravo interno.

2. Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC)

A insurgência principal concentra-se na suposta omissão quanto às teses dos itens IV, V e VI de sua apelação, todas pertinentes aos autos nº 4001090-56.2013.8.26.0248.

As três teses cujo não enfrentamento se alega — (a) incidência da multa da cláusula 3.3 do contrato; (b) ressarcimento de despesas de protesto (R$ 1.100,11); e (c) readequação do ônus sucumbencial — dizem respeito, todas, ao processo nº 4001090-56.2013.8.26.0248, como a própria agravante reconhece expressamente (e-STJ, fls. 1099, 1102 e 1103).

Ocorre que tais matérias não compõem o objeto do presente recurso, autuado sob o nº 0013696-24.2012.8.26.0248. Como destacado na contraminuta (e-STJ, fls. 1142-1143) e corroborado pela respectiva movimentação processual, os autos do processo nº

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

4001090-56.2013.8.26.0248 (AREsp 2.559.132/SP) já foram objeto de julgamento definitivo por esta Corte, **tendo havido o trânsito em julgado**. A pretensão de rediscutir, nesta via, teses alusivas àquela demanda esbarra em óbice intransponível: a impossibilidade de se utilizar o presente agravo, originado de processo diverso, como sucedâneo recursal para impugnar o que foi, ou deveria ter sido, decidido em feito autônomo, cuja discussão já se exauriu.

Some-se a isso que o exame de tais teses importa, inarredavelmente, reincursão no acervo fático-probatório (aferição do valor das despesas de protesto, natureza da caução prestada, percentual de êxito para fins de redistribuição sucumbencial), providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto à única tese efetivamente pertinente a estes autos (a cláusula de prorrogação automática do prazo de entrega), a decisão agravada enfrentou-a de modo exauriente (e-STJ, fls. 1085-1086), demonstrando que o acórdão estadual, valendo-se de fundamentação *per relationem*, transcreveu e analisou a regra contratual invocada, consignando que, mesmo deferida a prorrogação pelos 14 (quatorze) dias de mora da contratante na aprovação dos projetos, tal dilação não teria o condão de elidir a mora global da ré, consubstanciada em quase cinco meses de atraso na entrega definitiva das obras.

A propósito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada argumento, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação. Nesse sentido:

> *"1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia."*
> *(AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)*

3. Da alegada nulidade por afronta à unirrecorribilidade e ao art. 55 do CPC

Tampouco prospera a tese de nulidade decorrente do julgamento da apelação em acórdãos distintos.

Como assentado na decisão agravada, o art. 55, § 1º, do CPC determina a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, *salvo se um deles já houver sido sentenciado,* comando que se harmoniza com a Súmula 235/STJ ("*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*."). Proferida a sentença, exaure-se a aptidão da conexão para impor a reunião dos feitos no juízo recursal.

Ademais, é pacífico nesta Corte que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador, e não imposição. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA IRREGULAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AÇÃO DEMOLITÓRIA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. RISCO*

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

> *DE DECISÕES CONFLITANTES. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS OBRAS REALIZADAS PELO RÉU CAUSARAM DANOS AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Rever o entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações e o risco de decisões conflitantes, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 3.041.251/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)*

Essa faculdade persiste mesmo quando tiver havido julgamento conjunto na sentença em razão de conexão reconhecida na origem, porquanto esta Corte "**entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações":**

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. RECONHECIMENTO PELA ORIGEM. FACULDADE DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. REANÁLISE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *[...]*
> ***4. O decidido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que "entende que o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta não obriga o julgamento em conjunto das apelações. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.545.499/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Aplicável a Súmula n. 83/STJ.***
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.819.508/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

Ademais, a inobservância da reunião de processos conexos não induz nulidade absoluta e automática. A decretação de nulidade processual rege-se pela máxima *pas de nullité sans grief* (art. 282, § 1º, do CPC), exigindo a demonstração de efetivo prejuízo ou de que o fracionamento dos julgamentos resultou em provimentos jurisdicionais inconciliáveis. Na espécie, a agravante limita-se a invocar genericamente o "risco de prolação de decisões conflitantes", sem evidenciar concretamente em que medida a autonomia material dos acórdãos teria gerado ordens judiciais logicamente colidentes quanto ao direito material. E a aferição desse eventual prejuízo concreto demandaria, uma vez mais, o revolvimento do suporte fático dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

Não trazendo a agravante argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos, ora robustecidos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:16
Código de Controle do Documento: a4cd84f2-d6cd-43ce-94d9-ae6b5885d10d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.741.320 / SP

Número Registro: 2024/0338795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004546120138260248 00018931020138260248 00046437720168260248 00136962420128260248
136962420128260248 18931020138260248 248012012013696 4546120138260248
45461201382602480001893102013826024846437720168260248

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052
AGRAVADO	: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
	VALDENIRA SILVEIRA BOONEN - SP192668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052
AGRAVADO	: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
	VALDENIRA SILVEIRA BOONEN - SP192668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:13
Código de Controle do Documento: a1368520-abe2-471c-b090-1f6846c94183

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:13
Código de Controle do Documento: a1368520-abe2-471c-b090-1f6846c94183